



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03850/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio
Exercício: 2015
Responsável: Carlos Roberto da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00333/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO/PB, Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de junho de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03850/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03850/16 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB, Vereador Carlos Roberto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 566.406,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 566.057,95;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no art. 29-A §1º da CF;
- e) a remuneração de cada Vereador ficou abaixo do limite de 20% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, não ultrapassaram 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: despesa orçamentária acima do limite fixado na CF e pagamento a menor da contribuição previdenciária patronais em relação ao valor estimado e, ainda, através de COTA, o Chefe de Departamento discordou dos argumentos do Relatório Inicial quanto à remuneração do Presidente da Câmara, apontando excesso.

Houve notificação do ex-gestor com apresentação de defesa (Doc TC 60103/16), a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA assim opinando: "Pelo exposto, este Parquet, em harmonia com o entendimento do Chefe de Departamento (cota de fls. 49/50) e em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugna pela intimação do Sr. Carlos Roberto da Silva, para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito do excesso de remuneração percebida no montante de R\$ 13.099,20".

Os presentes autos foram agendados para serem apreciados na sessão plenária do dia 15.03.2017 e, naquela oportunidade, após a apresentação do relatório, a d. Procuradora Geral solicitou o retorno do Processo ao Ministério Público para a emissão de Parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03850/16

De posse dos autos, o representante do Ministério Público emitiu Parecer de nº 00517/17, pugnando, em preliminar, pela intimação do ex-gestor para oferecimento de defesa acerca do excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio no montante de R\$ 13.099,20, nos termos da Cota Ministerial de fls.68/72. Caso rejeitada a preliminar, opinou pela **Regularidade das Contas**, uma vez que não foi dado conhecimento ao ex-gestor da única irregularidade existente, o que impossibilita a apreciação da mesma, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise da prestação de contas em apreço, contudo, para um melhor esclarecimento, gostaria de destacar o seguinte:

Quanto ao excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara, tenho a informar que a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Riacho de Santo Antônio, a Lei nº 200, de 27 de setembro de 2012, no seu art. 5º, fixa o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 3.500,00, e no §1º do mesmo artigo, fixa o subsídio do Presidente da Câmara Municipal em R\$ 7.000,00, para a legislatura 2013/2016.

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00. Considerando esses dados, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio (R\$ 61.200,00) se encontrava abaixo do limite de vinte por cento do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 89.575,20).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto da Silva;

É a proposta.

João Pessoa, 14 de junho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Junho de 2017 às 10:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2017 às 08:33



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2017 às 11:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL